



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007596/96-21
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.142
RECURSO Nº : 123.590
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O art. 562, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

18 JUN 2004

RP/302-123590

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes, OAB/SP 76.689.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.590
ACÓRDÃO Nº : 302-35.142
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal inaugurada pelo Auto de Infração de fls. 1 e 44, lavrada sob a alegação de infração administrativa ao controle das importações com divergência de nome do fabricante.

Em seu apelo recursal a contribuinte avoca em prol de sua defesa e da reforma da decisão monocrática “centenas de decisões já prolatadas no sentido de que o famigerado inciso IX, do art. 526 do RA, para ser aplicado, necessita demonstrar, claramente, o prejuízo ao controle administrativo da importação que causou”.

O recurso veio acompanhado do comprovante do depósito recursal exigido por lei. Inexiste contra-razões, por facultativas.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.590
ACÓRDÃO Nº : 302-35.142

VOTO

De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais, o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do *in dubio pro reo* insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


LUIS ANTONIO FLORA – Relator